

Estado de Goiás

## Prefeitura Municipal de Alvorada do Norte

Avenida D<sup>a</sup>. Gercina Rodrigues de Miranda, SN, Nova Ipiranga – CEP. 73.950-000 – Alvorada do Norte (GO)  
CNPJ. 02.367.597/0001-32

### **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 07/2009, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do  
Magistério Público Municipal”

Avenida Dona Gercina Rodrigues de Miranda, SN, Bairro Nova Ipiranga- Cep.73.950.000-  
Alvorada do Norte – Fone (62)3421-1369- E-mail: avn2001@uol.com.br



Prefeitura Municipal de  
**Alvorada do Norte**  
Trabalhando por você.

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 07/2009

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Alvorada do Norte e dão outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração que estruturam e organizam o Magistério Público Municipal de Alvorada do Norte, disciplinando a situação jurídica dos profissionais da educação, estabelecendo os princípios constitucionais pertinentes, destacando-se as Emendas Constitucionais de nº. 14, de 12 de setembro de 1996, nº. 19, de 5 de junho de 1998, e nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, as disposições das Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e nº. 11.738, de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único - Ao Quadro do Magistério Público Municipal aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, vinculando-se, obrigatoriamente, os servidores efetivos ao Regime Próprio de Previdência Municipal gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte - FUNPAN, instituído pela Lei nº. 269/2007, de 11 de junho de 2007, e suas alterações.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I- Sistema Municipal de Educação: o conjunto de órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público municipal, através da Secretaria Municipal de Educação-SEDUC.
- II- Rede Municipal de Ensino: é o conjunto de órgãos e entidades que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação-SEDUC.
- III- Unidade Educacional: instituição de educação básica mantida pelo poder público municipal onde são assegurados progressivos graus de autonomia didáticos - científico, político-pedagógico, administrativa e de gestão financeira, conforme dispuser seu regimento e legislação superior.
- IV- Quadro de Pessoal do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivos com a nomenclatura de Professor e Monitor de Educação Infantil, privativo do setor educacional do Município.
- V- Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e o desenvolvimento do servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo em uma determinada carreira e define sua estrutura.
- VI- Carreira: conjunto de cargos agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturadas em níveis e graus, escalonadas em função de responsabilidade e das atribuições da carreira.
- VII- Nível: posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, apresentando os mesmos requisitos



Prefeitura Municipal de  
**Alvorada do Norte**  
**Trabalhando por você.**

de capacitação, mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades, a cuja mudança depende de promoção;

- VIII- Classe: é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;
- IX- Grau: posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão;
- X- Cargo Público de Carreira: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidade definidas em lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei Complementar;
- XI- Função Pública: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público que adquiriu estabilidade constitucional;
- XII- Servidor: pessoa física legalmente investida em cargo de provimento efetivo, em comissão ou emprego público;
- XIII- Pessoal do Magistério o conjunto de professores e monitores de educação infantil que, nas unidades escolares e demais Órgãos de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, os que colaboram diretamente nessas funções, de acordo com as normas pedagógicas e às disposições deste Estatuto;
- XIV- Profissionais do Magistério: aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.
- XV- Professor: profissional no exercício das funções de magistério;
- XVI- Monitor de Educação Infantil: os profissionais que atuam na educação infantil, creches municipais;
- XVII- Atividades de Magistério: aquelas inerentes à educação, nelas incluídas, a direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacionais e coordenação pedagógica, o ensino e a pesquisa; e
- XVIII- Cargos do Magistério: aqueles ocupados por pessoal do magistério.

Art. 3º: A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimentos efetivos, tendo como princípios básicos:

- I. A qualificação profissional, representada por:
- II. Qualidades profissionais;
- III. Formação adequada;
- IV. Atualização e aperfeiçoamento constante;
- V. Promoção por formação, merecimento ou antigüidade, aplicáveis aos servidores.

Art. 4º. A remuneração dos ocupantes de cargos do magistério será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização independente do grau de ensino em que atuem, nos termos deste Estatuto.

Art. 5º As funções do pessoal do magistério são de lotação exclusiva da Secretaria Municipal de Educação-SEDUC.

Parágrafo Único - É vedado cometer ao Professor e ao Monitor de Educação Infantil atribuições diferentes ao seu cargo, ressalvando-se apenas:





- I. O desempenho de funções transitórias de natureza especial;
- II. A participação em comissões ou em grupos de trabalho incumbido de elaborar, executar e avaliar programas ou projetos de interesse do ensino.

#### DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal do magistério:

- I. Remuneração condigna;
- II. Aprimoramento de qualificação;
- III. Igualdade de tratamento, para efetivo didático, técnicos e jurídicos, entre as escolas urbanas e rurais;
- IV. Ascensão na carreira;
- V. Incentivo a livre organização da categoria como forma de valorização do magistério participativo;
- VI. Ambiente de trabalho com instalação e material pedagógico que proporcionem o exercício eficiente e eficaz de suas atribuições;
- VII. Liberdade de escolha e utilização do procedimento didático para o desempenho de suas atividades, respeitada as diretrizes legais vigentes;
- VIII. Liberdade para se reunir na unidade de ensino, sem prejuízo das atividades escolares, para tratar de interesses da categoria e da educação em geral;
- IX. Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

#### DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTERIO

Art. 7º. Quadro permanente do magistério (QPM) é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério, cujos ocupantes possuem habilidades específicas para o exercício da profissão, composto na forma dos Anexos I e II, desta Lei.

#### DA CARREIRA E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DO MAGISTERIO

Art. 8º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se, satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, por um dos cargos iniciais das séries de classes constantes do Plano de Classificação de Cargos do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério.

Art. 9º - Os cargos do Magistério integram séries de classes, na forma estabelecida por este Estatuto.

Parágrafo Único - o conjunto de ocupantes de cada um dos cargos deste artigo compõe um grupo ocupacional.

Art. 10. Os cargos de Professor são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

- I. Para provimento de cargo de Professor P-1 exige-se habilitação específica de 2º grau em magistério;
- II. Para o provimento do cargo de Professor P-2 exige-se habilitação específica de licenciatura plena;

Av. Dona Gercina Rodrigues de Miranda, s/nº - Bairro Nova Ipiranga

2) 3421-1369 - (62) 3421-1474 - Fax: (62) 3421-1771 - CEP: 73950-000 - Alvorada do Norte - GO

CNPJ: 02.367.597/0001-33



Prefeitura Municipal de  
**Alvorada do Norte**  
**Trabalhando por você.**

- III. Para provimento do cargo de Professor P-3 exige-se habilitação específica de licenciatura plena, mais pós-graduação lato-sensu;
- IV. Para o provimento de cargo de Professor P-4 exige-se habilitação específica de licenciatura plena, mais pós-graduação lato-sensu, mais mestrado;
- V. Para o provimento de Professor P-5 exige-se o curso específico de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação e doutorado;

Art. 11. Os cargos de Monitores de Educação Infantil - MEI são agrupados nas seguintes séries de classes, conforme a formação profissional exigida:

- I. Para provimento de cargo de Monitor MEI-1, com habilitação em Ensino Médio;
- II. Para provimento do cargo de Monitor MEI-2, com habilitação específica de 2º grau em magistério;
- III. Para o provimento do cargo de Monitor MEI-3, com habilitação específica de licenciatura plena;

Art. 12. São responsabilidades comuns a todos os integrantes do magistério

- a) Participar de todos os processos de ensino-aprendizagem, ação integrada entre escola e comunidade;
- b) Elaborar planos curriculares e ensino;
- c) Ministras aulas na educação infantil, com treinamentos específicos;
- d) Elaborar acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessita a unidade escolar ou que seja do interesse regional ou local;
- e) Fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de solução; e
- f) As tarefas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo seus níveis, com revisão e atualização constante.

Art. 13. Cada referência dos profissionais da educação é composta de cinco (05) classes (P1 a P5), sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe, Magistério, e as demais correspondem aos avanços verticais, por nível de escolaridade, previstos neste Estatuto.

Art. 14 - Cada referência dos Monitores de Educação infantil - MEI é composta de três (03) classes (MEI-1 a MEI-3), sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial, e as demais correspondem aos avanços verticais, por nível de escolaridade previsto neste Estatuto.

Art. 15 - As atribuições e características a cada classe estão especificadas nos anexos deste Estatuto.

Parágrafo Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária semanal e linha de promoção

Art. 16 - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constantes dos Anexos VIII.

Art. 17 - A carreira inicia-se mediante Concurso Público de provas e satisfeitas as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, para um dos cargos das classes constantes no Plano de Classificação de Cargos - Anexos VIII.

§ 1º Os professores aprovados em concurso, serão enquadrados no nível de classe.

Av. Dona Gercina Rodrigues de Miranda, s/nº - Bairro Nova Ipiranga

tel: (62) 3421-1369 - (62) 3421-1474 - Fax: (62) 3421-1771 - CEP: 73950-000 - Alvorada do Norte - GO

CNPJ: 02.367.597/0001-32 / Email: adm@pmango.com.br